



4889614



08620.005769/2022-42



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Nota Técnica nº 1/2023/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI

Assunto: **Nota Técnica orientadora sobre feriados estaduais, municipais e religiosos declarados em lei municipal e pontos facultativos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando as diversas dúvidas relativas ao usufruto dos feriados e pontos facultativos instituídos em leis nacionais, estaduais e municipais, nas unidades descentralizadas desta Fundação, em todo território nacional, a presente Nota Técnica tem como objetivo orientar a essas unidades para adequada aplicação, no âmbito da Funai, das normas que fixam e regulamentam os feriados e os pontos facultativos.

2. As unidades descentralizadas devem observar as regras da [Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995](#) (4245445), que dispõe sobre feriados civis e nacionais; e da **Portaria** publicada anualmente pelo Ministério da Economia, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo para o exercício seguinte.

ANÁLISE

3. O art. 1º da [Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995](#) (4245445), considera como **feriados civis** os **feriados nacionais** declarados por meio de **lei federal**; os feriados relativos às **datas magnas estaduais** definidos por **lei estadual**; e os dias do **início** e do **término do ano do centenário** de fundação do Município, fixados em **lei municipal**, os quais serão observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sediados nos respectivos Estados e municípios:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

4. Desse modo, quanto aos **feriados nacionais** declarados em lei federal, a [Lei nº 662, de 06 de abril de 1949](#) (4260351) declarou como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002](#)).

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos

tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

5. No caso da data magna do Estado, deverá ser observada a respectiva lei estadual; e, quanto aos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, também deverá ser observada a respectiva lei municipal.

6. Em relação aos **feriados religiosos**, devem estar declarados em **lei municipal**, e **não poderão exceder a 04 (quatro)**, incluindo neste limite a **Sexta-Feira da Paixão**.

7. Registra-se, por oportuno, que as unidades descentralizadas desta Fundação, em todo o país, deverão seguir as orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

8. **Anualmente, por meio de Portaria, o Ministério da Economia divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo para o exercício seguinte**, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Para o corrente ano, foi publicada a [Portaria ME Nº 11.090, 27/12/2022](#) (4889608), **referente os dias de feriados e pontos facultativos no ano de 2023:**

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 20 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 21 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 22 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 7 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 8 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do agente público, nos seguintes termos:

...

Parágrafo único. A compensação de horário fica limitada a duas horas diárias da jornada de trabalho.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023

9. Como se pode observar, **os feriados declarados em lei estadual ou municipal serão seguidos pelas repartições federais nas respectivas localidades, desde que se enquadre no disposto na [Lei nº 9.093, de 12/09/1995](#) (4245445).**

10. Cabe registrar que a [Constituição Federal de 1988](#), em seu art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e garante o livre exercício dos cultos religiosos. Desta

forma, a [Portaria ME Nº 11.090, 27/12/2022](#) (4889608), em seu art. 3º, garantiu o direito à comemoração de datas religiosas por parte do servidor da Administração Federal, com as seguintes condições:

- a) prévia autorização do responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor;
- b) compensação da falta justificada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata, na forma da Instrução Normativa nº 2, 12 de setembro de 2018 (4246697); e
- c) observação do limite imposto pelo art. 2º Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 (4245445).

11. Assim, os dias de guarda dos credos e religiões não relacionados nas portarias anuais do Ministério da Economia, a exemplo da Portaria ME Nº 11.090, 27/12/2022 (SEI nº 4889608), observado o limite imposto pelo art. 2º Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, **deverão ser compensados**, desde que previamente autorizados pelo responsável da unidade administrativa de exercício do servidor, na forma da Instrução Normativa nº 2, 12 de setembro de 2018 (4246697).

12. A título exemplificativo, no âmbito federal, a [Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011](#), instituiu o **Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra**, celebrado, todos os anos, no dia **20 de novembro**. Contudo, **não** o declarou feriado nacional. Mas no Estado do Rio de Janeiro, o dia 20 de novembro foi instituído como **feriado estadual**, por meio da Lei nº 4007, de 11 de novembro de 2002; todavia, na Administração pública federal, não é de observação obrigatória.

13. Da mesma forma, ainda na esfera federal, a [Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010](#), instituiu o **Dia Nacional do Evangélico**, a ser comemorado no dia **30 de novembro** de cada ano; porém, **não** o declarou feriado nacional. Contudo, a Lei Distrital nº 963/1995 instituiu feriado no dia 30 de novembro, em alusão à data comemorativa do Dia do Evangélico, aplicando-se somente na **esfera distrital**, não sendo observado na Administração pública federal.

14. Assim, considera-se que essas são as orientações necessárias para os gestores das unidades administrativas da FUNAI adotarem obrigatoriamente ou não os feriados estaduais, municipais e religiosos declarados em lei municipal.

CONCLUSÃO

15. Isto posto, conclui-se que as unidades descentralizadas deverão observar os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que fixam os **dias de feriados nacionais e estabelecem os dias de ponto facultativo para o exercício seguinte**, que devem ser cumpridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, como é o caso da FUNAI.

16. Ademais, verifica-se possível aos servidores das unidades descentralizadas desta Fundação, em todo o território nacional, **desfrutar dos feriados religiosos locais, desde que não sejam superiores a quatro**, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão, conforme art. 2º Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 (4245445), **e desde que haja autorização do responsável da unidade administrativa de exercício do servidor, devendo ser compensados** até o mês subsequente ao da ocorrência, na forma do inciso II, 44 da Lei nº 8112/1990 e da Instrução Normativa nº 2, 12 de setembro de 2018 (4246697).

17. Alerta-se que caberá aos dirigentes das unidades descentralizadas desta Fundação, além de observar as diretrizes emanadas na presente Nota, comunicar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à Presidência desta Fundação sobre os feriados locais que serão observados nas respectivas unidades, bem como aos servidores sobre a necessidade de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, nos termos do art. 44 da Lei nº 8112/90, II, da Lei nº 8112/1990, e da Instrução Normativa nº 2, 12 de setembro de 2018 (4246697), se for o caso.

18. Com estas informações, submetemos os autos à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP desta Fundação, sugerindo, se de acordo, dar ampla divulgação desta Nota Técnica à todas as unidades desta Fundação, em todo o país.

Assinatura eletrônica

Iracy Braz Araújo

Assistente Administrativo

Assinatura eletrônica

Edênia Sabino de Oliveira

Chefe de Serviço de Subsídios e Orientação Normativa

Assinatura eletrônica

Tabata Larissa Arraes Monteiro

Chefe de Serviço de Análise de Processual

Assinatura eletrônica

Ederson Bosque Dias

Coordenador de Legislação de Pessoal substituto

De acordo, aprovo a presente Nota Técnica.

Assinatura eletrônica

Polliana Figueiroa Liebich

Coordenadora-Geral de Gestão Pessoas substituta



Documento assinado eletronicamente por **IRACY BRAZ ARAUJO, Assistente Administrativo**, em 07/02/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO, Chefe de Serviço**, em 07/02/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDENIA SABINO DE OLIVEIRA, Chefe de Serviço**, em 07/02/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ederson Bosque Dias, Coordenador(a) substituto(a)**, em 07/02/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Polliana Figueiroa Liebich, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 07/02/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4889614** e o código CRC **97AD4754**.